

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

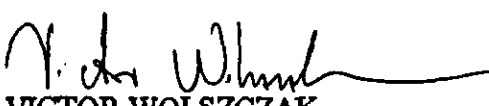
PROCESSO Nº. : 10.855.001.249/91-18
RECURSO Nº. : 01.066
MATÉRIA : PIS/Repique - EXS. DE 1988
RECORRENTE : COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.688

DECORRÊNCIA - PIS/Repique - De se aplicar o decidido no processo matriz quando não há nos autos do decorrente nenhum elemento que o desvincule do destino do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.685, de 17/09/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10.855.001.249/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.688

RECURSO Nº. : 01.066

RECORRENTE : COLÉGIO CIDADE DE SORSOCABA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento do PIS/Repique no exercício de 1988, formalizada com base no art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do regulamento do PIS/PASEP aprovado pela portaria MF 142/82, em decorrência de ação fiscal relativa ao IRPJ, que resultou em lançamento desse tributo, originando processo cujo recurso tomou o nº 108.518, e que recebeu decisão final deste Conselho através do Acórdão nº 105 - , assim ementado:

"IRPJ

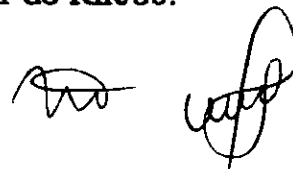
Ativação de bens imóveis cuja aquisição era de responsabilidade de terceiro. Inaplicável o entendimento tendente a ativar e corrigir monetariamente edificação quando resta patente nos autos que, tanto o terreno da edificação quanto o próprio prédio novo são de propriedade de terceiros, que se comprometeram contratualmente a edificar e posteriormente a locar o edifício para a contribuinte. De se manter a glosa das despesas, eis que estas não se enquadram nos ditames do art. 227 do RIR/80.

Ativação de bens móveis - De serem ativáveis bens móveis que foram adquiridos pela contribuinte, inobstante existir declaração unilateral do sócio da empresa de que iria custeá-los por si próprio.

Arbitramento de receitas operacionais. É válido o arbitramento de receita de prestação de serviços de ensino através da multiplicação do valor da mensalidade pelo número dos alunos inscritos, quando a contribuinte, intimada a justificar a diferença encontrada não logra fazê-lo.

Pagamentos a autônomo - Não é idônea documentação que se propõe a comprovar efetivo pagamento de serviços prestados por autônomos quando esta se constitui de documentos de emissão da própria contribuinte, para seu controle interno.

Omissão de receita caracterizada por ingresso não comprovado de numerário. Não provindo de sócio da pessoa jurídica, ou de parente seu, não há que se falar na aplicação do art. 181 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.855.001.249/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.688

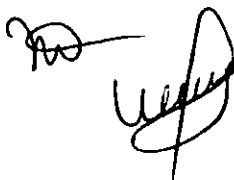
TRD - Inaplicáveis os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo ser utilizado o percentual de 1% a.m. para o período.

Recurso a que se dá parcial provimento.”

Em suas razões de impugnação e de recurso a ora recorrente reporta-se às ponderações formuladas nos autos do processo matriz, como se vê a fls. 29 e 47/48, respectivamente.

A autoridade monocrática, em sua decisão de fls. 42, fundamentando-se no princípio da decorrência, manteve integralmente a autuação, reportando-se às razões de decidir nos autos do processo principal, que trouxe a estes por cópia às fls. 37/41.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10.855.001.249/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.688**

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Da leitura dos autos observo que não há, nestes autos matéria que não decorra diretamente daquela discutida nos autos do processo nº 10.855.001.252/91-14.

Assim sendo, e pelo princípio da decorrência, que resta consagrado neste órgão colegiado através de inúmeros acórdãos, voto pela adoção dos termos da decisão proferida por esta Câmara naqueles autos, de acordo com a ementa reproduzida no relatório e com o voto que proferi naquela ocasião.

Ressalvo, no presente, que a matéria relativa à omissão de receitas caracterizada pela não contabilização das bolsas de estudos recebidas não mais se encontra em litígio, por preclusa, quando do recurso, motivo pelo qual sobre ela não me pronuncio aqui.

Desta maneira, voto pelo provimento parcial do recurso, nos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK